



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CRIMES AMBIENTAIS:**

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA EM FACE DA  
AUSENCIA DE GERENCIAMENTO DOS RESIDUOS SOLIDOS E OS  
CRIMES AMBIENTAIS

ORIENTANDO (A) – LORENZA DE VIEIRA LEAL SCARPANTE  
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA  
2020

LORENZA DE VIEIRA LEAL SCARPANTE

**CRIMES AMBIENTAIS:**

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA EM FACE DA  
AUSENCIA DE GERENCIAMENTO DOS RESIDUOS SOLIDOS EOS  
CRIMES AMBIENTAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II da Escola de Direito  
e Relações Internacionais, Curso de  
Direito, da Pontifícia Universidade  
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Nivaldo dos  
Santos.

GOIÂNIA  
2020

LORENZA DE VIEIRA LEAL SCARPANTE

**CRIMES AMBIENTAIS:**

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA EM FACE DA  
AUSENCIA DE GERENCIAMENTO DOS RESIDUOS SOLIDOS E OS  
CRIMES AMBIENTAIS

Data da Defesa: 18 de Novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Dr. Luciane Martins de Araujo Nota

A toda minha família dedico este trabalho,  
pelo apoio incondicional em todos os  
momentos difíceis da minha trajetória  
acadêmica.

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos e carreira profissional.

Agradeço ao Professor Dr. Nivaldo dos Santos, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

Agradeço também a todos os meus professores durante toda a minha formação, por todo o conhecimento adquirido e todos os ensinamentos de vida.

Agradeço em especial por todo carinho, apoio e dedicação da professora Dr. Luciane Martins de Araujo que me acolheu durante toda minha trajetória acadêmica, no desenvolvimento do meu projeto científico e principalmente me direcionando para um assunto com tantas possibilidades.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>1 NOÇÕES JURÍDICAS DOS CRIMES AMBIENTAIS .....</b>	<b>08</b>
1.1 NATUREZA PROCESSUAL DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	08
1.1.1 ESPÉCIES DE CRIMES AMBIENTAIS.....	10
<b>2 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	11
2.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	12
<b>3 CASO SAMARCO E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>17</b>
3.1 HISTÓRICO DA TRAJÉDIA DE MARIANA.....	17
3.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA NO CASO SAMARCO.....	18
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

# **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM FACE DA AUSÊNCIA DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E OS CRIMES AMBIENTAIS**

LORENZA DE VIEIRA LEAL SCARPANTE

## **RESUMO**

O presente trabalho visa contribuir com discussões existentes sobre a “responsabilidade penal da pessoa jurídica em face de ausência de gerenciamento dos resíduos sólidos e os crimes ambientais” e sua aplicação nas organizações empresariais por uma visão principal de demonstrar as diversas variáveis que podem ocasionar e gerar o dano ambiental e o conseqüente dever jurídico de reparação. Considerou também a importância em se fazer a fiscalização e punições mais severas, quanto aos dejetos atribuídos na natureza. A pesquisa teve como método, o indutivo para a sua elaboração, juntamente com técnicas de pesquisas bibliográficas, teóricas e questionário que sofreram com os danos ambientais.

Palavras-chave: Danos ambientais. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Gerenciamento dos resíduos sólidos

## **INTRODUÇÃO**

O meio ambiente é um direito humano fundamental, significa que sua realização é condição necessária para a garantia de uma vida digna e sadia a qualquer ser humano.

Não há dúvidas que o meio ambiente seja o objeto da proteção constitucional. O constituinte assim o fez com interesse de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e as condições necessárias para abrigar a vida humana com qualidades para gerações futuras ameaçadas ao longo do tempo pela atividade poluidora e degradante do homem e suas instituições.

Preliminarmente, insta salientar que o artigo não tem como objetivo tratar especificadamente sobre os crimes ambientais, mas, questionar que os problemas ambientais, os danos causados no meio ambiente são passíveis de uma eventual reparação.

Nesse contexto, o artigo 225§ 3.º da Magna Carta, prescreveu que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitaram aos infratores, pessoas físicas e jurídicas a, sanções penais e a administrativa independentemente de obrigações de reparar os danos causados. Assim sendo, surge então a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, na primeira seção será apresentado o conceito de crimes ambientais, bem como a natureza processual dos crimes ambientais e as espécies de crime, como, por exemplo, crimes contra a fauna, flora.

Na segunda seção, será abordado sobre a responsabilidade penal ambiental que é o objeto de estudo do presente artigo, além disso, analisando todo o contexto histórico e a diferença entre a responsabilidade penal de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, por fim a última seção irá explanar sobre o desastre causado no final de 2015 pelo rompimento da barragem de fundão administrada pela Samarco, em Mariana-MG, considerado como o pior acidente da mineração brasileira, que atingiu o bem jurídico maior tutelado que é a vida de muitas pessoas.

Desta forma, a metodologia aplicada no presente artigo se amolda em pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos científicos, julgados de tribunais, visando analisar que a responsabilidade penal criminal é passível quando ocorre um dano, prejuízo, causado no meio ambiente.

## **1 NOÇÕES JURÍDICAS DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Indubitavelmente, antes de adentrar no contexto de crimes ambientais é imperioso ressaltar que o meio ambiente segundo a Lei nº 6.938/1981 teve um novo conceito no ordenamento jurídico, considera o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que



permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). Dessa forma, o conceito jurídico de meio ambiente é totalizante, com abrangência dos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas formas (não exclusivamente a vida humana).

Para Oliveira:

O meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”. (2017, p.40).

Segundo a lei brasileira nº 9.605 de 1998 popularmente conhecida como (Lei dos Crimes Ambientais), o crime ambiental é qualquer ação ou omissão prejudicial, ou danosa, cometida contra os elementos que formam o ambiente, incluindo nestes a fauna e a flora, os recursos naturais da nação e seu patrimônio cultural.

Conforme a referida lei somente poderá responder as penas cominadas quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Em face disso, as pessoas físicas ou jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civilmente, e penalmente, ou seja, todas as esferas podem entrar no crime ambiental.

No que tange aos crimes ambientais registre-se que a grande maioria dos delitos é de menor potencial ofensivo, ou seja, admite a aplicação da Lei nº 9.099/95, porquanto a pena máxima não é superior a dois anos. Ademais, o sujeito passivo dessa espécie criminal será sempre a coletividade, considerada sua característica difusa, ainda que secundariamente tenha sido atingido um terceiro.

## 1.1 NATUREZA PROCESSUAL DOS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme preleciona o art. 26 da Lei dos Crimes Ambientais, nas infrações penais previstos nesta lei, a ação penal é pública incondicionada, portanto, é aquela promovida pelo Ministério Público sem que haja a necessidade de manifestação de vontade de terceira pessoa para a sua propositura.

Cumprido destacar que, é admissível a aplicação de transação penal, pois, alguns crimes ambientais nem mesmo ultrapassa sua pena máxima não superior de dois anos, ou multa. A composição dos danos causados também enseja a transação penal que, nada mais é do que um “acordo” com o causador do dano ambiental a repare materialmente. Todavia, também se pode aplicar o instituto da suspensão do processo, quando a lei comine pena mínima igual ou inferior a um ano.

### 1.1.1 ESPÉCIES DE CRIMES AMBIENTAIS

Ao considerar os referidos aspectos são importantes ressaltar que na Lei nº 9.605/1998 os crimes contra o meio ambiente estão divididos em cinco grupos: I- Dos crimes contra a fauna (art. 29 ao art. 37); II – Dos crimes contra a flora (art. 38 ao art. 53); III – Da poluição e outros crimes ambientais (art. 54 ao art. 61); IV – Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 ao art. 65); V – Dos crimes contra a administração ambiental (art. 66 ao art. 69-A).

Os crimes contra a fauna estão previstos no Capítulo V, Seção I, da Lei 9.605/1998. O delito disposto no artigo 29 protege genericamente os animais integrantes da fauna silvestre, assim considerados todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, não se aplicando aos atos de pesca: matar, perseguir, caçar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cuja pena detenção será de seis meses a um ano, e multa.

Em relação aos crimes contra a flora, estão dispostos nos (artigos 38 ao 53). Trata-se de condutas praticadas contra as florestas, as formas de vegetação,

bem como sobre as áreas de preservação permanente, de unidade de preservação e da Mata Atlântica.

Ademais, têm-se os crimes de poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61). Por óbvio, apenas será considerada criminosa a poluição ilícita, ou seja, a que não está amparada em licenciamento ambiental ou é promovida em desconformidade com a licença, ou autorização ambiental obtida.

Em contrapartida, seção IV, foi protegida pela normal os bens integrantes do meio ambiente cultural e artificial previsto no artigo 65 da Lei. Este crime é caracterizado pelas seguintes condutas, tais como, destruir, inutilizar ou deteriorar bens de valor reconhecido em sede administrativa, ou decisão judicial, bem como promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnológico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Por conseguinte, na seção V, foram capitulados os delitos praticados contra a Administração Pública Ambiental (artigo 66 a 69-A) fundados na razão daquele que obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

## **2 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL**

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

A Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência do mesmo dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. De acordo com o §3º do artigo 225 da CF/ 88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente podem sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas simultaneamente, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Trata-se da denominada tríplice responsabilização em matéria ambiental.

É comum a responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos países que adotam o sistema jurídico consuetudinário (common law).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Common law* (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos.

Nas nações que seguem o sistema romano- germânico como a França (desde 1994) e o Brasil, já se admite a responsabilização penal das pessoas jurídicas, nesse último nos crimes ambientais e nos delitos contra a ordem econômica, financeira e economia popular.

De acordo com o § 5º, do artigo 173, da CF, ainda pendente de regulamentação, a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando- a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica financeira e contra a economia popular.

A tutela penal do meio ambiente tem o seu núcleo na Lei 9.605/1998 editada em 12 de fevereiro de 1998, intitulada “ Lei de Crimes Ambientais”, diploma que prevê a maior parte dos crimes contra o meio ambiente, que revogou quase todos os tipos do Código Penal, bem como a legislação extravagante que tutelava o meio ambiente e, ainda, a maior parte das contravenções penais constantes do Código Florestal.

Assim sendo, essa Lei regulamentou o quanto disposto no artigo 225, § 3º da CF, ao se prever pioneiramente no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conjuntamente com as pessoas físicas (sistema da dupla imputação).

Preconiza o artigo 3º da Lei 9.605/1998, *in verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.  
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Portanto, com base na legislação pune-se a pessoa jurídica, pois representa o “todo”, e não só o singular, como era o agente. Nessa visão sistemática, pode-se dizer que estão lançadas novas premissas de um Direito Penal Ambiental.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A Constituição Federal de 1988 exige que as condutas lesivas ao meio ambiente sejam punidas no âmbito penal. Há um “ mandado expreso de criminalização “, ou seja, a Carta Magna estabelece imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente”.

Quanto à responsabilização penal das pessoas físicas, importante destacarem o que enuncia o artigo 2º da Lei 9.605/1998:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Com base na legislação supracitada, cabe observar que há delitos que somente poderão ser cometido por determinadas pessoas (crimes próprios), como, por exemplo, alguns crimes contra a administração ambiental (artigos 66 e 67) da Lei 9.605/1998), que se referem expressamente ao funcionário público.

Destarte, que é possível haver concurso de pessoas em crimes ambientais, tendo a lei ambiental, adotado à teoria monista ou unitária sobre concurso de pessoas. Por essa teoria, todos os agentes respondem pelo mesmo crime, na medida da sua culpabilidade. Assim, todos responderão pelo mesmo crime, mas não sofrerão necessariamente a mesma pena, que é individualizada de acordo com a culpabilidade de cada um dos agentes.

É imperioso destacar que não vigora, no direito penal, a responsabilidade objetiva, aplicável na responsabilização civil por dano ao meio ambiente. Penalmente torna-se imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta, dolo ou culpa do agente.

Analisando claramente o artigo 2º da Lei 9.605/1998, na parte final, exige dois pressupostos essenciais para que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica respondam por crime ambiental. Portanto, esses elementos impedem a chamada responsabilidade penal objetiva dos representantes da pessoa jurídica. Sejam eles: A pessoa deve ter ciência da existência da conduta criminosa de outrem e a pessoa deve poder agir para impedir o resultado (omissão penalmente relevante).

Em complemento, há, portanto, a necessidade de estabelecer a conduta do sujeito para imputação do crime. Esse é o posicionamento do STJ:

"Colhe-se dos autos, especialmente das peças do Inquérito Policial, que a conduta não teria sido perpetrada diretamente pelo paciente, mas por um caseiro, que trabalha e reside no local. Tanto que o Parquet aduziu que a responsabilidade do acusado derivaria de sua condição de proprietário do sítio (arr. 2º da Lei 9.605/98); entretanto, ainda nessa hipótese mostrava-se indispensável que se declinasse qual a atitude, a conduta do responsável ou proprietário da área que seria concorrido para o dano, de Forma direta ou indireta, sendo vedada a empurrão tão-somente pela relacão da pessoa com a coisa (possuidor, proprietário, gerente, etc.) ." (STJ , HC 86259/MG, Rei . Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1 8/08/2008).

No que tange a responsabilidade penal, Rodrigues assevera:

Vale dizer que a responsabilidade da pessoa jurídica é de certa forma uma grande evolução da ciência penal que, tardiamente, abre os olhos para uma sociedade metaindividual, repleta de entidades coletivas com personalidade jurídica distinta da pessoa que os criou, capazes de assumir deveres e obrigações, capazes de praticar ilícitos, sendo, não raras vezes, na seara ambiental, os principais agentes poluidores. (2016, p. 521).

Sobre a responsabilização da pessoa jurídica há correntes doutrinárias que aborda o tema. A primeira corrente versa que não há previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica. Para essa corrente, sequer se discute se a pessoa jurídica pode ou não cometer crime ambiental. Utilizam-se dois argumentos centrais:

O primeiro argumento se dá pela interpretação do art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988, não há previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De acordo com essa corrente, decorre da interpretação constitucional que as atividades são exercidas por pessoas jurídicas que sofrem sanções administrativas. Já as condutas são práticas por pessoas físicas, que podem sofrer sanção penal. Portanto, as pessoas jurídicas não poderiam sofrer sanção penal, respondendo apenas administrativa ou civilmente.

O segundo argumento dessa corrente é o de que o princípio da personalidade da pena prevista no artigo 5º, XLX da CF, impede a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A pena não passara da pessoa do infrator que é sempre

uma pessoa física, razão pela qual não se pode transferir a responsabilidade penal da pessoa física para a pessoa jurídica.

Por outro lado, há a segunda corrente que considera que a pessoa jurídica não pode cometer crimes. Ou seja, a pessoa jurídica é uma ficção, uma abstração legal (teoria da ficção de Savigny e Feuerbach) por isso não pode cometer crimes (“societas delinquere non potest”). Sendo uma ficção, é desprovida de vontade e de consciência, logo não age com dolo ou culpa (não pratica conduta criminosa dolosa ou culposa) nem tem culpabilidade (porque não tem imputabilidade que é a capacidade mental de entender, nem potencial consciência da ilicitude que é a possibilidade de saber que a conduta praticada é proibida). E, se não tem o pressuposto da culpabilidade, não pode sofrer pena.

Além disso, há quem defende que a pessoa jurídica pode cometer crimes. A pessoa jurídica é um ente real (teoria da realidade ou da personalidade real de Otto Gierke) com vontade e existência próprias. Assim sendo, praticam condutas socialmente reconhecíveis e atuam com culpabilidade social (expressão utilizada pelo STJ), logo podem sofrer penas compatíveis com a sua natureza (restritivas de direitos e multa).

No ordenamento jurídico brasileiro são aplicáveis às pessoas jurídicas as seguintes penas: multa; restritivas de direitos; e prestação de serviços à comunidade. As penas podem ser aplicadas isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas (art. 21, I a III, da Lei nº 9.605/1998). A pena privativa de liberdade é a única não cabível à pessoa jurídica, por ser incompatível com a natureza do ente moral.

Há a pena de multa da pessoa jurídica, que por sua vez será calculada também de acordo com as regras do Código Penal, uma vez que a Lei nº 9.605/1998 não estabeleceu regra específica para o cálculo da sanção pecuniária aplicada à pessoa jurídica. Mesmo que fixada no máximo, pode ainda ser triplicada tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida com o delito (art. 18).

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas estão definidas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.605/1998, a saber: suspensão parcial ou total das atividades, aplicável quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I e § 1º); interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, que poderá ser aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade funcionar sem a devida autorização, ou

em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal, ou regulamentar (art. 22, § 2º); proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações: tal pena não poderá exceder o prazo de dez anos, independentemente de se tratar de crime culposo ou doloso.

Tendo consciência dessa complexidade é importante frisar os entendimentos dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que houvesse a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício (teoria da dupla imputação). O STJ inadmitia, portanto, denúncia apenas contra a pessoa jurídica, dissociada de pessoa física.

Como consequência da teoria da dupla imputação tinha-se que, excluída a imputação dos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, seria de rigor.

Outrossim, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, até então, havia se manifestado sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas por meio de abordagens laterais, ainda não enfrentando diretamente a questão. De toda forma, já sinalizava no sentido de reconhecer a responsabilização penal da pessoa jurídica, além da possibilidade de a denúncia ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 628.582, julgado em 6 de setembro de 2011).

Já na decisão do Recurso Extraordinário 548181, publicada em 19 de junho de 2013, o Supremo Tribunal Federal confirma o entendimento de que é “admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas”, ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Nessa linha de raciocínio, para o STF, a teoria da dupla imputação defendida pela (STJ) afronta o §3º do artigo 225 da CF.

Ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física.

---

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal



Dessa forma, o STF rechaça a teoria da dupla imputação, admitindo a possibilidade de denúncia as penas contra a pessoa jurídica.

Nessa linha de raciocínio, para o STF, a teoria da dupla imputação defendida pela (STJ) afronta o §3º do artigo 225 da CF. Ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Dessa forma, o STF rechaça a teoria da dupla imputação, admitindo a possibilidade de denúncia as penas contra a pessoa jurídica.

Em suma, no que se refere à imputação das condutas tipificadas aos dirigentes deve ficar comprovado o nexos causal entre a sua condição de dirigente da empresa e as imputações a ele atribuídas, sendo apontados os elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria sob pena de ofensa direta ao princípio da ampla defesa. Caso não haja comprovação, a denúncia será inepta. Portanto, a condição de administrador da empresa não basta para autorizar a instauração do processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade.

### **3 CASO SAMARCO E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

#### **3.1 HISTÓRICO DA TRAJÉDIA DE MARIANA/ MG**

No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem do fundão, localizada na cidade histórica de Mariana (MG), barragem esta que compõe o complexo da Alegria (Germano, Santarém e a própria barragem de Fundão). Em que pese foi responsável pelo lançamento no meio ambiente de 34 milhões de m<sup>3</sup> de lama, água e resíduos sólidos, resultantes da produção de minério de ferro pela mineradora Samarco, empresa controlada pela Vale e pela Britânica BHP Billiton.

Muito se discute de quem é a responsabilidade ambiental do fato acontecido, ou seja, a culpa. Diante disso, é evidente salientar que fica ao encargo da empresa Samarco, uma empresa que é formada pela união de outras empresas gigantes como a Vale e Britânica BHP Billiton que é uma empresa de capital anglo australiano, e uma das maiores empresas de mineração do mundo.

Nota-se que esse desastre teve consequências incalculáveis, tanto em Minas Gerais, quanto no Espírito Santo.

Assim sendo, dentre as causas que ensejaram esse desastre pode-se destacar a falta de manutenção das barragens, ou seja, para manter as barragens seguras são necessários que as empresas façam vistorias nessas barragens para verificar se está ou não com condições de segurança, é necessária a manutenção constante, além disso, há a sobrecarga das barragens, pois, como se sabe a atividade mineradora no Brasil cresceu muito nos últimos 10 anos e passou a ser uma atividade indispensável para o crescimento e desenvolvimento de diversos países entre eles o Brasil.

Segundo a obra de Lippstein, e Erechim:

[...] Percebe-se que, no caso do rompimento da barragem de Mariana, há evidente negligência por parte da mineradora, que sabia das falhas de segurança existentes e não tomou providências no sentido de corrigi-las, assim como pode-se verificar a falta de fiscalização dos órgãos competentes que não cobraram em tempo as mudanças estruturais necessárias. (2017, p.257)

Ademais, outra causa resultante de desastres são as infiltrações de água nas barragens, neste caso, como foi construída de barro, a infiltração poderia ter amolecido a barragem fazendo com que permitisse esse desastre ambiental, assim, resultando em uma negligência da empresa.

Paralelamente a essa situação, há a presença de abalos sísmicos na região, como, por exemplo, no caso da própria Samarco que poderiam gerar. Por fim, a negligência de fiscalização do poder público onde é caracterizado pelo dever do estado em fiscalizar as empresas, no caso da Samarco nessa região.

Convém salientar que esses impactos ambientais e sociais ocasionaram uma série de consequências, como por exemplo, 663 km de rios e córregos que foram atingidos, 19 mortes confirmadas, 1.470 hectares de vegetação destruída, danos ao ecossistema marinho, 600 famílias desabrigadas, dentre outras.

Entretanto, o maior impacto é o da bacia do rio doce, a principal bacia atingida, isto é, a bacia de extensão da região sudeste, onde 82.646 km<sup>2</sup> foram atingidos pela lama tóxica. Como efeitos resultantes, houve uma crise de abastecimento de água para municípios da região, morte de milhares de espécies de peixe e animais, assoreamento do rio doce, e os impactos de movimento de vida de populações ribeirinhas e indígenas.

## 3.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO CASO SAMARCO

Segundo a legislação brasileira, a responsável pelo episódio trágico em Mariana (MG) é a Empresa Mineradora Samarco, que tinha obrigação dada o lucro que tira do empreendimento e responsabilidade ambiental colocada de manter a barragem segura tanto para funcionários quanto para brasileiros que viviam em regiões próximas.

Conforme preleciona a Lei 9.605/98, artigo 4º, em caso de insuficiência de recursos para o ressarcimento das vítimas e do dano ambiental é que seus acionistas seriam chamados para cobrir os custos.

Salienta-se que com o recebimento da denúncia nos identificamos quem são os denunciados pelos crimes, quais sejam a VALE S/A, a BHP Billiton Ltda e a SAMARCO Mineração S/A, e vinte e uma pessoas: os atuando na condição de diretores, 57 administradores, membros de conselhos e de órgãos técnicos, gerentes, empregados prepostos, mandatários ou contratados pelas empresas. Assim, são acusados segundo previsão dos art. 13, § 2º do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, por terem conhecimento das falhas e inconformidades da barragem, e se omitirem do dever de segurança, já que existem protocolos de construção.

Em decorrência dessa realidade, embora a empresa Samarco e as demais empresas sejam as responsáveis direta e principal, o ente público também possui sua parcela de culpa, ou seja, responsabilidade civil do Estado por omissão dos agentes públicos.

Diante de todo exposto, destaca-se que a fundação do Rio Doce, composto por Samarco, Ministério Público e a Prefeitura de Mariana investiriam 4,4 bilhões de reais na recuperação de Bento Rodrigues e arredores. Porém, essa recuperação deve durar 15 anos.

## CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito ambiental,

a responsabilidade penal de pessoas físicas e jurídicas diante de crimes ambientais.

A lei dos crimes ambientais tem como objetivo a tutela do bem ambiental que é um bem de uso comum do povo conforme preleciona o artigo 99 do Código Civil, que busca uma sadia qualidade de vida a todos, e principalmente, garantir um sistema ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

É imperioso mencionar que a qualidade ambiental trata-se de um bem difuso previsto no artigo 81 do CDC, e transindividual, isto é, que, ao mesmo tempo, em que é direito e dever de cada um, individualmente, é também um direito e dever de todos, coletivamente. Nota-se que é muito difícil fazer se cumprir a responsabilidade da pessoa jurídica uma vez que para crimes penais a responsabilidade somente recai na pessoa física, mas há como responsabilizar a pessoa em respeito da pessoa física, como os responsáveis pela empresa.

Diante desse cenário, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais vêm garantindo a aplicação do direito, para o STJ o entendimento é que seria de toda forma possível a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais porque assim determinou o § 3º do art. 225 da CF/88. A pessoa jurídica pode ser punida penalmente por crimes ambientais ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas.

Frente a essa análise a pesquisa teve como objetivo avaliar a responsabilidade penal ambiental da tragédia de Mariana (MG). O rompimento da barragem de Fundão em Minas Gerais gerou um mar de lama residual, atingiu 663,2 km de corpo d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Além disso, trouxe uma série de consequências ambientais e sociais, tais como morte de milhares de espécies de peixes e outros animais, assoreamento do rio doce, danos ao ecossistema marinho, crise no abastecimento de água para municípios da região dentre outras. É notório que isso ocorreu por força de uma legislação ultrapassada, principalmente por uma fiscalização deficitária, e o descaso da empresa Samarco com o meio ambiente, os seres humanos e com as legislações vigentes, pois, nem todas as medidas de prevenção foram tomadas, existem protocolos de segurança, mas, mesmo assim não foram seguidos.

Portanto, levando em conta todas as ponderações acerca da elaboração do presente artigo acadêmico, por meio de pesquisas apresentadas, pode-se concluir então, que a responsabilidade penal ambiental existe, e recairá tanto sobre pessoas físicas quanto jurídicas, impondo sanções para que isso não venha acontecer

novamente, objetivando a preservação das espécies humanas e o equilíbrio do meio ambiente para as futuras gerações.

## REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental** / Paulo de Bessa Antunes. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. "**Constituição da República Federativa do Brasil**". Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm). Acessado em 01 de setembro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 01 de setembro de 2020.

LIPPSTEIN, Daniela. **Opinio iuris IV**/ Daniela Lippstein, Ralfe Oliveira Romero-Erechim: Deviant, 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental** / Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado** / Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ZONTA MARCIO E CHARLES TROCATE. **Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Sanmarco**/ Vale BHP Billiton. – Marabá, PA: Editorial iGuana, 2016.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

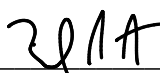
**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Lorenza de Vieira Leal Scarpante do Curso de Direito matrícula 20162000107463, telefone: 62 999970356 e-mail Lorenza.vieira@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA EM FACE DA AUSENCIA DOS GERENCIAMENTOS DOS RESIDUOS SOLIDOS E OS CRIMES AMBIENTAIS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 06 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): 

Nome completo do autor: Lorenza de Vieira Leal Scarpante

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos